



SIMMMERS – INFORME 14 (09/04/2020) – MODELO DE ACORDO COLETIVO DE TRABALHO COVID 19 – MP 936 – IMPORANTE

A Medida Provisória nº 936 (vigente a partir de 01/04/2020) oportuniza às empresas a adoção de medidas destinadas à manutenção de emprego e renda de seus trabalhadores, tais como a redução proporcional de jornada de trabalho e de salário e a suspensão temporária do contrato de trabalho, de acordo com os prazos e condições definidos na referida MP.

Num trabalho conjunto, as entidades laboral e patronal da categoria econômica das Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e do Material Elétrico (SIMMMERS e o SIMMMES) ajustaram através de negociação entre as partes um “termo de acordo coletivo de trabalho modelo”, que pode ser adotado pelas empresas que optarem pela redução de jornada de trabalho e salários, bem como suspensão do contrato de trabalho.

Em anexo segue o “termo de acordo modelo” que deve ser complementado pelas empresas de acordo com a opção a ser adotada, e um “modelo de ofício” para encaminhamento ao Sindicato Laboral.

As entidades estão a disposição para quaisquer esclarecimentos.

OBS: MINUTA DE ACORDO e MODELO OFÍCIO encontra-se no site www.simmomers.com.br

ACORDO COLETIVO – MEDIDA PROVISÓRIA 936/2020

Pelo presente instrumento particular, de um lado o **SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DO MATERIAL ELÉTRICO DE RIO DO SUL**, entidade sindical de primeiro grau, estabelecida à Rua: Ana Nery, 435 - Bairro Santana em Rio do Sul – SC., neste ato representado por seu presidente, Sr. EWALDO GRAMKOW, representando todos os trabalhadores, doravante denominado de SINDICATO; juntamente com os empregados listados nos Anexos I e II que fazem parte do presente, denominados de EMPREGADOS; e de outro lado **EMPRESA X**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ xxxx, situada na Rua xx, neste ato representada pelo sócio-gerente, Sr.xx, doravante denominada de EMPRESA, **em caráter de excepcionalidade, e considerando o estado de calamidade pública**, objetivando evitar a propagação da epidemia do COVID-19, a preservação dos empregos, da renda, a continuidade da atividade econômica e amenizar os impactos sociais e econômicos decorrentes das restrições impostas pelo poder público, nos termos das disposições contidas na



Medida Provisória nº 936, de 1º de abril de 2020, celebram este **ACORDO COLETIVO DE TRABALHO**, com as cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DAS MEDIDAS E DOS PRAZOS

Nos termos da Medida Provisória nº 936, de 1º de abril de 2020, a EMPRESA fica autorizada a:

- a) Reduzir a jornada normal ou o número de dias de trabalho, com a correspondente redução proporcional do salário dos empregados listados no incluso Anexo I, nos percentuais ali definidos para cada empregado, durante o período de **XX/XX/XXXX a XX/XX/XXXX**, respeitado o prazo máximo de 90 (noventa) dias.
- b) Suspender o contrato de trabalho dos empregados listados no incluso Anexo II, durante o período de **XX/XX/XXXX a XX/XX/XXXX**, respeitado o prazo máximo de 60 (sessenta) dias **(OBS: O PRAZO PODERÁ SER FRACIONADO EM ATÉ 2 (DOIS) PERÍODOS DE 30 (TRINTA) DIAS).**

Parágrafo único: O tempo máximo de redução proporcional de jornada e de salário e de suspensão temporária do contrato de trabalho, ainda que sucessivos, não poderá ser superior a 90 (noventa) dias, respeitado o prazo máximo de 60 (sessenta dias) para a suspensão do contrato.

CLÁUSULA SEGUNDA – DA REDUÇÃO PROPORCIONAL DA JORNADA E DO SALÁRIO

No caso da redução prevista no item 'a' da CLÁUSULA PRIMEIRA, durante o período pactuado, a EMPRESA pagará os salários observando o percentual de redução definido para cada trabalhador, conforme Anexo I, havendo a correspondente redução da jornada normal ou do número de dias de trabalho no mesmo percentual.

Parágrafo Primeiro – Na redução, deve ser preservado o valor do salário hora de trabalho.

Parágrafo Segundo – Durante o período em que vigorar a redução da jornada de trabalho e do salário, os empregados estão cientes de que farão jus ao recebimento do Benefício Emergencial de Manutenção do Emprego e Renda pago pelo Governo Federal, nas hipóteses e nos limites estabelecidos na legislação aplicável, conforme critérios que variam de acordo com sua faixa salarial e o valor base do benefício do seguro-desemprego a que teriam direito.

Parágrafo Terceiro – Durante o período em que vigorar a redução da jornada de trabalho e do salário, os empregados receberão a título de Benefício Emergencial o valor correspondente ao percentual definido no Anexo I calculado sobre o valor mensal do seguro-desemprego a que teriam direito. Assim, o benefício será calculado



com base no percentual definido no Anexo I e no valor de referência do seguro-desemprego (art. 5º da Lei nº 7.998, de 1990) para o ano de 2020:

Faixas de salário médio	Valor da parcela
Até R\$ 1.599,61	Multiplica-se o salário médio por 0,8 (80%).
Mais de R\$ 1.599,61 Até R\$ 2.666,29	O que exceder a R\$ 1.599,61 multiplica-se por 0,5 (50%) e soma-se a R\$ 1.279,69.
Acima de R\$ 2.666,29	O valor da parcela será, invariavelmente, de R\$ 1.813,03.

CLÁUSULA TERCEIRA – DA SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DO CONTRATO DE TRABALHO

No caso da suspensão contratual prevista no item 'b' da CLÁUSULA PRIMEIRA, durante o período pactuado, a EMPRESA deixará de pagar os salários dos empregados listados no Anexo II, não havendo a contraprestação laboral.

Parágrafo primeiro – Durante o período de suspensão, a EMPRESA manterá os benefícios já regularmente concedidos através do contrato de trabalho, conforme inciso I, do § 2º, do art. 8º da MP nº 936/2020, com exceção das verbas exclusivamente decorrentes do comparecimento do empregado ao local de trabalho, como é o caso do vale transporte, por exemplo.

Parágrafo segundo – Durante o período de suspensão do contrato de trabalho, os empregados estão cientes de que farão jus ao recebimento do Benefício Emergencial de Manutenção do Emprego e Renda pago pelo Governo Federal, nas hipóteses e nos limites estabelecidos na legislação aplicável, conforme critérios que variam de acordo com sua faixa salarial e o valor base do benefício do seguro-desemprego a que teriam direito.

Parágrafo terceiro – Durante o período de suspensão do contrato de trabalho, os empregados listados no Anexo II receberão a título de Benefício Emergencial o valor correspondente a 100% do valor mensal do seguro-desemprego a que teriam direito, no valor de referência vigente para o ano de 2020 (art. 5º da Lei nº 7.998, de 1990):



Faixas de salário médio	Valor da parcela
Até R\$ 1.599,61	Multiplica-se o salário médio por 0,8 (80%).
Mais de R\$ 1.599,61 Até R\$ 2.666,29	O que exceder a R\$ 1.599,61 multiplica-se por 0,5 (50%) e soma-se a R\$ 1.279,69.
Acima de R\$ 2.666,29	O valor da parcela será, invariavelmente, de R\$ 1.813,03.

(OBS: CASO A EMPRESA TIVER AUFERIDO, NO ANO-CALENDÁRIO DE 2019, RECEITA BRUTA SUPERIOR A R\$ 4.800.000,00 (QUATRO MILHÕES E OITOCENTOS MIL REAIS), SOMENTE PODERÁ SUSPENDER O CONTRATO DE TRABALHO DE SEUS EMPREGADOS MEDIANTE O PAGAMENTO DE AJUDA COMPENSATÓRIA MENSAL NO VALOR DE TRINTA POR CENTO DO VALOR DO SALÁRIO DO EMPREGADO, DURANTE O PERÍODO DA SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DE TRABALHO PACTUADO, OBSERVADO O DISPOSTO NO **CAPUT** E NO ART. 9º DA MP 936/2020 – NESTE CASO, ALTERAR O PARÁGRAFO TERCEIRO E INSERIR OS PRÓXIMOS PARÁGRAFOS)

Parágrafo terceiro – Durante o período de suspensão do contrato de trabalho, os empregados listados no Anexo II receberão a título de Benefício Emergencial o valor correspondente a 70% do valor mensal do seguro-desemprego a que teriam direito, no valor de referência vigente para o ano de 2020 (art. 5º da Lei nº 7.998, de 1990):

Faixas de salário médio	Valor da parcela
Até R\$ 1.599,61	Multiplica-se o salário médio por 0,8 (80%).
Mais de R\$ 1.599,61 Até R\$ 2.666,29	O que exceder a R\$ 1.599,61 multiplica-se por 0,5 (50%) e soma-se a R\$ 1.279,69.
Acima de R\$ 2.666,29	O valor da parcela será, invariavelmente, de R\$ 1.813,03.

Parágrafo quarto – Considerando que a EMPRESA auferiu, no ano-CALENDÁRIO de 2019, receita bruta superior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais), durante o período da suspensão temporária de trabalho pactuado, a EMPRESA procederá ao pagamento de ajuda compensatória mensal aos empregados listados no Anexo II, no valor de 30% (trinta por cento) do valor do respectivo salário destes empregados.



Parágrafo quinto – O valor da ajuda compensatória mensal descrito no parágrafo anterior terá natureza indenizatória, não integrará o salário, não integrará a base de cálculo do imposto sobre a renda retido na fonte ou da declaração de ajuste anual do imposto sobre a renda da pessoa física do empregado, não integrará a base de cálculo da contribuição previdenciária e dos demais tributos incidentes sobre a folha de salários, não integrará a base de cálculo do valor devido ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, instituído pela Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, e pela Lei Complementar nº 150, de 1º de junho de 2015, e poderá ser excluída do lucro líquido para fins de determinação do imposto sobre a renda da pessoa jurídica e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido das pessoas jurídicas tributadas pelo lucro real.

OBS: CASO A EMPRESA DECIDA PAGAR UMA AJUDA COMPENSATÓRIA MENSAL, EM DECORRÊNCIA DA REDUÇÃO DE JORNADA DE TRABALHO E DE SALÁRIO E/OU DA SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DE CONTRATO DE TRABALHO – NESTE CASO, INSERIR A PRÓXIMA CLÁUSULA)

CLÁUSULA XXX – DO PAGAMENTO DE AJUDA COMPENSATÓRIA

Além das medidas pactuadas na CLÁUSULA PRIMEIRA, fica acordado que a empresa pagará aos funcionários listados no Anexo I e Anexo II, tão somente durante os respectivos períodos de redução e de suspensão estabelecidos na CLÁUSULA PRIMEIRA, uma ajuda compensatória mensal, no valor de R\$

Parágrafo Único – O valor da ajuda compensatória mensal descrito no parágrafo anterior terá natureza indenizatória, não integrará o salário, não integrará a base de cálculo do imposto sobre a renda retido na fonte ou da declaração de ajuste anual do imposto sobre a renda da pessoa física do empregado, não integrará a base de cálculo da contribuição previdenciária e dos demais tributos incidentes sobre a folha de salários, não integrará a base de cálculo do valor devido ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, instituído pela Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, e pela Lei Complementar nº 150, de 1º de junho de 2015, e poderá ser excluída do lucro líquido para fins de determinação do imposto sobre a renda da pessoa jurídica e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido das pessoas jurídicas tributadas pelo lucro real.

CLÁUSULA XX – DO RETORNO ÀS CONDIÇÕES ANTERIORES AO ACORDO

As partes, desde já, estabelecem que a jornada de trabalho e o salário e/ou o contrato de trabalho serão restabelecidos, no prazo de 2 (dois) dias corridos, contado:

- I - da cessação do estado de calamidade pública;
- II - das datas estabelecidas na CLÁUSULA PRIMEIRA como termo de encerramento do período de redução e/ou de suspensão pactuados; ou
- III - da data de comunicação da EMPRESA que informe ao empregado sobre a sua decisão de antecipar o fim do período de redução e/ou de suspensão pactuados.

Parágrafo único: No caso dos itens I e III desta Cláusula, a empresa comunicará tanto os empregados, quanto o Sindicato, para o retorno às condições anteriores ao acordo, com dois dias de antecedência.



CLÁUSULA XX – DA GARANTIA DE EMPREGO

Durante os respectivos períodos de redução e/ou de suspensão estabelecidos na CLÁUSULA PRIMEIRA e por igual período após o restabelecimento do salário e da jornada de trabalho e/ou o encerramento da suspensão do contrato de trabalho, fica assegurada a garantia provisória no emprego ao empregado, nos termos do artigo 10 da Medida Provisória nº 936/2020.

Parágrafo Primeiro – A garantia de emprego não se aplica às hipóteses de dispensa a pedido, por justa causa do empregado ou por acordo (art. 484-A da CLT).

Parágrafo Segundo – A dispensa sem justa causa que ocorrer durante o período de garantia provisória no emprego previsto nesta Cláusula sujeitará a EMPRESA ao pagamento, além das parcelas rescisórias previstas na legislação em vigor, de indenização no valor estabelecido no § 1º do artigo 10 da Medida Provisória nº 936/2020.

CLÁUSULA XX – DA COMUNICAÇÃO AO MINISTÉRIO DA ECONOMIA

A EMPRESA informará ao Ministério da Economia o presente acordo, no prazo de 10 (dez) dias contado de sua celebração, na forma estabelecida no artigo 5º, §2º, I da MP nº 936/2020, sob as penas previstas no artigo 5º, §3º, da MP nº 936/2020.

CLÁUSULA XX – DA VIGÊNCIA

O presente acordo terá validade de XXX dias, iniciando-se em XX de abril de 2020, e terminando em XX de XXXX de 2020, sendo que permanecem em pleno vigor e aplicáveis às relações de trabalho as cláusulas da CCT firmada em 29/01/2020, exceto no que conflitar com as disposições do presente ACT.

E, por estarem assim justos e acordados, firmam o presente acordo coletivo para redução de jornada de trabalho e salário e/ou suspensão temporária do contrato de trabalho, em 03(três) vias, de igual forma e teor, para que produza os jurídicos legais e efeitos,

Rio do Sul(SC), XX de abril de 2020.

**SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS,
MECÂNICAS E DO MATERIAL ELÉTRICO DE RIO DO SUL
- EWALDO GRAMKOW – PRESIDENTE -**

EMPRESA

(TIMBRE – LOGO DA EMPRESA)



Rio do Sul, SC, (data)

Ilmo. Sr.

Ewaldo Gramkow

Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e do Material Elétrico de Rio do Sul – STIMMERS

Prezado Presidente,

O atual cenário econômico instável em razão da crise gerada pela COVID-19 tem impactado negativamente a manutenção e a continuidade dos contratos de trabalho. Considerando que as medidas legais que estavam ao alcance de nossa empresa já foram tomadas, ainda assim, precisamos buscar mais uma alternativa para possibilitar a manutenção do emprego e da renda de nossos trabalhadores.

A Medida Provisória nº 936 (vigente a partir de 01/04/2020) oportuniza às empresas a adoção de medidas destinadas à manutenção de emprego e renda de seus trabalhadores, tais como a redução proporcional de jornada de trabalho e de salário e a suspensão temporária do contrato de trabalho, de acordo com os prazos e condições definidos na referida MP.

Ademais, atentos à decisão proferida pelo STF na MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 6.363, encaminhamos anexa a minuta do ACORDO COLETIVO DE TRABALHO – MEDIDA PROVISÓRIA 936/2020, pactuado com os trabalhadores da empresa para a redução proporcional de jornada de trabalho e salários e/ou suspensão do contrato de trabalho, conforme prazos e percentuais definidos nos inclusos Anexo I e Anexo II do ACT, em conformidade com a MEDIDA PROVISÓRIA 936/2020.



Sendo assim, solicitamos que este Sindicato dos Trabalhadores avalie e valide a negociação, assinando juntamente com todos os trabalhadores envolvidos, para que a empresa possa prosseguir com os demais trâmites legais.

Informamos, ainda, que comunicamos o Sindicato Patronal sobre a proposição do Acordo Coletivo de Trabalho mencionado.

Agradecendo a sua acolhida, aguardamos retorno.

Atenciosamente,

(nome do representante legal da empresa)

CPF

Anexos: ACORDO COLETIVO DE TRABALHO – MEDIDA PROVISÓRIA 936/2020

ANEXO I

ANEXO II

Nota: encaminhado por e-mail para ewaldo@stimmern.com.br;
stimmern@stimmern.com.br e simmern@stimmern.com.br.